

PROCESSO N.º : 2023008825
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Institui a obrigatoriedade de notificação a Secretaria Estadual de Saúde de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, instituindo a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Estado da Saúde de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático.

O art. 1º da propositura estabelece que é obrigatória a notificação de ocorrências envolvendo anafilaxia/choque anafilático à Secretaria da Saúde (SES), por médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde, a qual será realizada por meio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando a efetividade na comunicação.

É disposto no art. 2º que a finalidade dessa notificação é evitar mortes por anafilaxia/choque anafilático, pois, com o conhecimento das ocorrências, a SES poderá efetivar um cadastro estadual com estes pacientes.

A justificativa expõe que é importante o conhecimento e a catalogação dos pacientes e das ocorrências de anafilaxia, com vistas a salvar milhares de vidas.

Essa é a síntese da presente propositura.

A presente propositura refere-se à matéria de “proteção e defesa da saúde” e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.



Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

Com efeito, sabe-se também que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 5 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Registre-se que, sobre esse assunto, encontra-se em vigor no Estado de Goiás a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, consideramos necessário apresentar o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar formalmente este projeto de lei:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1357, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços



correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66-B. Os responsáveis por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza ficam obrigados a notificar a Secretaria de Estado da Saúde acerca dos atendimentos e das internações de pacientes em decorrência de ocorrências envolvendo anafilaxia ou choque anafilático.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003400370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **22/03/2024 14:19**

Checksum: **FACC2B44211EA38A3D59B2F05457900977A735D30545EF0B71E3727E2273A995**

